



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 067/2011

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1094 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1998 QUE DISCIPLINA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES, ALTERANDO PELA LEI Nº 1149 DE 22 DE JUNHO DE 1998.

CONTRÁRIO

AUTORIA: Dr Eraldo Teodoro de Oliveira

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 622/2011
Campo Mourão, 29/07/11 Horas 19:00

Clia
PROTOCOLISTA

1
AO
DIRETOR JURÍDICO
29/07/11
Adunirino

PROJETO DE LEI N.º 067/2011

“Altera dispositivos Da Lei nº 1094 de 11 de fevereiro de 1998 que “Disciplina a exploração do serviço de transporte de escolares, alterado pela Lei nº 1149 de 22 de junho de 1998”.

No uso das atribuições conferidas no artigo 160, inciso IV do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Fica alterado o Art. 2º da Lei 1094/98, incluindo os:

Inciso VII - Fazer parte da ATESCAM – Associação Mourãoense de Condutores de Veículos de Transporte Escolar, como associado.

Inciso VIII – Fica limitado ao máximo de 28 veículos para o transporte de Escolares no Município de Campo Mourão.

Inciso IX – O Inciso VIII deste artigo somente poderá ser alterado por lei municipal.

Inciso X – Fica obrigado o uso da cadeira para transporte de crianças conforme determina o CONTRAN.

→



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB



2

Art. 2º. Inclui o Art. 4º na Lei 1094/98, revogado pela Lei nº 1149/98 com a seguinte redação:

O Poder Público Municipal deverá delimitar espaço reservado para embarque e desembarque de alunos, transportados por veículos que prestam serviço de transporte escolar em todas as escolas públicas e particulares do Município de Campo Mourão, com sinalização específica.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 07 de abril de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador

/LQ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB



3

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Esta alteração esta sendo apresentada após reunião com os membros da Atescam, todos proprietários de Vans Escolares, que nos informaram sobre o numero de alunos que foram transportados no ano de 2010 e com a projeção de aumento do numero de alunos a serem transportados em 2011.

Com a quantidade de alunos que estão e estarão utilizando o serviço de transporte utilizando "Vans", já existem veículos autorizados suficientes para este atendimento e caso não seja limitado o numero de veículos autorizados, poderá se inviabilizar o uso de "vans" para o transporte, uma vez que as atuais, ainda tem muitas vagas.

SALA DAS SESSÕES, 07 de abril de 2011.

~~DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA~~



LEI Nº 1094

De 11 de fevereiro de 1998

Disciplina a exploração do serviço de transporte de escolares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo disciplinará a exploração do serviço de transporte de escolares, desenvolvidos por pessoas físicas ou jurídicas em nosso Município.

Art. 2º São requisitos necessários para o exercício da exploração do transporte de escolares:

- I - cadastramento e seleção dos interessados;
- II - exames de saúde e psico-pedagógicos para os motoristas envolvidos nas atividades;
- III - especificação dos tipos de veículos mais recomendados;
- IV - revisão periódica e total dos veículos utilizados;
- V - pintura ou colocação de adesivos de faixas amarelas nas laterais dos veículos, com a inscrição "ESCOLA", e na traseira, com a inscrição "CUIDADO ESCOLA";
- VI - elaboração da tabela de preços, em comum acordo com os pais e prestadores do serviço, para afixação em local visível nos respectivos veículos.

Parágrafo Único. Atendidas as especificações deste artigo, os prestadores de serviço submeter-se-ão, anualmente, a licenciamento perante a Prefeitura Municipal.



Lei nº 1094/98

fl. nº 02

Art. 3º Comprovada transgressão às disposições desta Lei, aplicar-se-ão as penalidades devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino contemplados com esta modalidade de transporte deverão ter espaço reservado para embarque e desembarque de alunos, devidamente demarcado por sinalização específica.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 11 de fevereiro de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Ricardina Dias
Secretária do Planejamento



Lei Nº 1119
De 22 de junho de 1998

Altera dispositivos da Lei nº 1.094, de 11 de fevereiro de 1998, que "Disciplina a exploração do serviço de transporte de escolares".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 1.094/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º São requisitos necessários para o exercício da exploração do transporte de escolares:

I - cadastramento e seleção dos interessados;

II - submeter a tabela de preços à apreciação da Comissão Municipal de Transporte Coletivo Urbano, por ocasião da elaboração da mesma.

§ 1º Atendidas às especificações deste artigo, os prestadores de serviço submeter-se-ão, anualmente, a licenciamento perante a Prefeitura Municipal.

§ 2º Os requisitos aqui mencionados não excluem outros, explícita ou implicitamente assegurados, em decorrência de legislação pertinente."

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 1.094/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Comprovada transgressão às disposições desta Lei, aplicar-se-ão as penalidades previstas pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que estabelece o Código Nacional de Trânsito."

Art. 3º Fica revogado o artigo 4º da Lei nº 1.094/98.



Lei nº 1.149/98

fl. nº 2

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 22 de junho de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Ricardina Dias
Secretária do Planejamento



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 581/2001

DE 12/01/2001

DECRETO Nº 2219

De 9 de janeiro de 2001

Regulamenta o Serviço de Transporte de Escolares no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a alínea "a", inciso I, artigo 123 da Lei Orgânica do Município e considerando a Lei nº 1.094, de 11 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei nº 1.149, de 22 de junho de 1998, e o contido no processo protocolizado sob nº 2762/99,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a regulamentação do Serviço de Transporte de Escolares, conforme o contido no artigo 5º da Lei nº 1.904, de 11 de fevereiro de 1998, com alterações posteriores, considerando as disposições legais inseridas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Este regulamento tem por objetivo disciplinar as condições para execução do Serviço de Transporte de Escolares no Município de Campo Mourão, por profissionais autônomos, por empresas individuais, coletivas ou pelos próprios estabelecimentos de ensino.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Para execução do Serviço de Transporte de Escolares as empresas e os profissionais autônomos deverão apresentar o Certificado de Vistoria, emitido pela 8ª CIRETRAN - Circunscrição Regional de Trânsito, conforme artigo 24 da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Compete à Secretaria da Fazenda e Administração, através da Divisão de Cadastro e Produção Econômica do Departamento de Arrecadação, orientar os interessados quanto ao cadastramento para execução Serviço de Transporte de Escolares.

Art. 5º Compete à Secretaria do Planejamento, através do Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano, o exame e a deliberação de problemas relacionados ao Serviço de Transporte de Escolares que, em



conjunto com a Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria e a Secretaria da Fazenda e Administração, irá proceder a emissão de Alvará de Licença.

Parágrafo único. A transferência de Alvará de Licença para exploração do Serviço de Transporte de Escolares não será permitida.

DA OPERAÇÃO

Art. 6º Para operar o Serviço de Transporte de Escolares é necessário:

I – para as empresas:

- a) estar legalmente constituída como firma individual ou coletiva;
- b) manter estabelecimento em Campo Mourão;
- c) ser proprietária dos veículos;
- d) apresentar declaração de prestação de serviços, firmada pela direção da escola;
- e) apresentar declaração que a Associação de Pais e Mestres da escola, quando houver, está de acordo com a contratação da empresa;
- f) apresentar cópia dos contratos individuais firmados entre a empresa e os pais dos alunos conduzidos;
- g) estar em dia com os tributos municipais;
- h) possuir profissionais que atendam às exigências contidas nas alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “g” do inciso II deste artigo.

II – para profissionais autônomos:

- a) ser maior de 21 anos;
- b) estar habilitado na categoria “D”;
- c) ser proprietário do veículo com que pretende operar no serviço, sendo que este deverá atender às exigências contidas neste Decreto e na Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;



- d) estar inscrito no Cadastro Econômico;
- e) apresentar atestado de bons antecedentes;
- f) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- g) ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- h) apresentar declaração de prestação de serviços firmada pela direção da escola;
- i) apresentar declaração que a Associação de Pais e Mestres da escola, se houver, está de acordo com a contratação do profissional;
- j) apresentar cópia dos contratos individuais firmados com os pais dos alunos transportados.

Art. 7º Somente poderá ser utilizado no Serviço de Transporte de Escolares veículo licenciado pelo CIRETRAN, que emitirá Licença para Trafegar, para os veículos aprovados na vistoria, devendo a mesma ser afixada na parte interna do veículo, em local visível e na qual, deverá constar dados identificadores do veículo, data e prazo de validade da vistoria e inscrição da lotação permitida pelo fabricante.

Art. 8º É vedada a condução de escolares em número superior à capacidade do veículo, estabelecida pelo fabricante, em pé ou sentados nos lugares que inexistem poltronas.

Art. 9º Os veículos destinados ao transporte de alunos deverão satisfazer, ainda, as seguintes exigências:

- I – possuir registro como veículo de passageiros;
- II – submeter-se à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III – possuir pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 cm de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com dístico ESCOLAR em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI – cintos de segurança em número igual à lotação;

VII – possuir tela na parte traseira interna dos veículos, isolando o compartimento de bagagem;

VIII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 10. Constituem deveres e obrigações dos operadores do Serviço de Transporte de Escolares:

I – manter as características fixadas para os veículos;

II – dar adequada manutenção aos veículos e seus equipamentos;

III – apresentar os veículos para vistoria técnica, sempre que exigido;

IV – fazer com que no veículo estejam todos os documentos obrigatórios e nos locais indicados;

V – encaminhar ao Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano, da Secretaria do Planejamento, as tabelas de preços acordadas e suas atualizações, os itinerários percorridos, número de estudantes transportados mensalmente e quaisquer outras informações solicitadas;

VI – não confiar a direção dos veículos a quem não esteja inscrito no Cadastro Econômico ou a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado ou vencido;

VII – cumprir os itinerários convencionados, apanhando e deixando o estudante no local preestabelecido;

VIII - não permitir o transporte de passageiros no compartimento de bagagem e, quando menores de doze anos, no banco dianteiro de veículos.



§ 1º Será verificado se os veículos satisfazem as condições legais deste regulamento e do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto à aparência e segurança.

§ 2º A critério do departamento competente, o prazo de validade da vistoria poderá ser revisto a qualquer época, se o estado do veículo tornar necessária tal providência, para adequá-lo às exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11. É dever do condutor do veículo escolar, além dos previstos na legislação de trânsito:

- I – tratar com urbanidade e polidez os usuários;
- II – não portar em serviço arma de qualquer natureza;
- III – cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente regulamento.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. À inobservância das normas estabelecidas neste Decreto, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.503/1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13. Os veículos destinados ao transporte de alunos deverão possuir apólice de seguros contra terceiros, passageiros ou não, e por danos físicos, além do obrigatório.

Art. 14. É vedado fumar no interior do veículo, durante o transporte de escolares.

Art. 15. As empresas ou profissionais autônomos atuando no Serviço de Transporte de Escolares na data da publicação deste Decreto terão o prazo máximo de trinta dias para se adequarem às exigências nele previstas.

Parágrafo único. A não apresentação dos veículos no prazo estipulado ou a apresentação dos mesmos fora das exigências regulamentares, importará rescisão de pleno direito da respectiva autorização, independente de notificação de qualquer natureza.

Art. 16. Ao Transporte Escolar Rural aplicar-se-á este regulamento, no que for cabível.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke.



Decreto nº 2.219/2001

fl. nº 6

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 9 de janeiro de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Ricardina Dias
Secretária do Planejamento



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula por outro Vereador, e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 15 de Abril de 2011.

ELIAS DA SILVA
Chefe da divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

Não

Sim.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

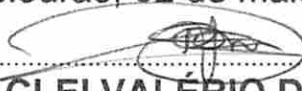
Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 02 de maio de 2011.


.....
DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

✓ AD
AUTOR P/
PROVÍDÊNCIAS
05/08/011
Adunício

PARECER Nº. 079 /2011.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 067/2011

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Vice - Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 067/2011, exposto em 03 (três) artigos, que “Altera dispositivos da Lei nº. 1.094 de 11 de fevereiro de 1998 que ‘Disciplina a exploração do serviço de transporte de escolares, alterado pela Lei nº. 1.149 de 22 de junho de 1998”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 2363 /2011
CAMPO MOURÃO, 02/08/11 HORA 10:05
Geni
PROTOCOLISTA

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 11 de abril de 2011. A Divisão Legislativa certificou em 15 de abril a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 02 de maio, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria e que quanto à prejudicialidade não havia nenhum óbice.

Em 29 de julho de 2011 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Diretoria Jurídica.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa limitar o número de vans escolares autorizadas.

Em análise, verifica-se que a matéria deveria ter sido apresentada na forma de Indicação Legislativa, prevista pelo § 1º, inciso II do artigo 128 do Regimento Interno, pois atribui-se funções ao Poder Executivo, o que incorre em vício de iniciativa, segundo os artigos 30, § 1º, da Lei Orgânica Municipal e 113 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ademais, a Lei nº. 1.149/98 alterou o artigo 2º da Lei nº. 1.094/98, que o Autor pretende alterar, passando de seis incisos para dois. Assim, a redação do Projeto está incorreta, pois o artigo 2º tem apenas dois incisos e não mais seis.

Portanto, esta Diretoria Jurídica orienta a conversão do presente Projeto de Lei em Indicação Legislativa. Caso esta manifestação não seja acatada, que o Projeto seja apreciado de forma contrária por possuir vício de iniciativa.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 1º de agosto de 2011.



Valter Francisco da Silva

Diretor Jurídico
Oab/Pr 29.391

A large, stylized handwritten signature in blue ink, overlapping the printed name and title of Valter Francisco da Silva.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB



SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 067/2011.

AO
DIRETOR
JURIDICO
25/08/11
Adm. Mourão

No uso das atribuições conferidas no Art. 160 inciso IV do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 067/2011**:

A ementa do projeto com o seguinte texto:

“Altera dispositivos da Lei nº 1149 de 22 de junho de 1998” que “Disciplina a exploração do serviço de transporte de escolares.

Art. 1º. Fica alterado o Art. 2º da Lei 1149/98, incluindo os:

Inciso III - Fica limitado ao máximo de 28 veículos para o transporte de Escolares no Município de Campo Mourão.

Inciso IV – O Inciso VIII deste artigo somente poderá ser alterado por lei municipal.

Inciso V – Quanto ao uso da cadeira para transporte de crianças, deverá ser atendido o que determina o CONTRAN.

Art. 2º. Altera o Art. 4º na Lei 1149/98 com a seguinte redação:

O Poder Público Municipal deverá delimitar espaço reservado para embarque e desembarque de alunos, transportados por veículos que prestam serviço de transporte escolar em todas as escolas públicas e particulares do Município de Campo Mourão, com sinalização específica.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de agosto de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB



JUSTIFICATIVA

Apresentamos este substitutivo, atendendo a orientação da Diretoria Jurídica e para corrigir erro de interpretação na Lei. O Diretor Jurídico em seu parecer sugeriu que se encaminhasse o presente projeto como Indicação Legislativa, "que incorre em vício de iniciativa, segundo os artigos 30, § 1º, da Lei Orgânica Municipal e 113 do Regimento Interno desta Casa de Leis."

O presente projeto visa disciplinar serviços de iniciativa privada e não de setores ou departamentos do Poder Público Municipal, então a competência também é do Poder Legislativo.

SALA DAS SESSÕES, 10 de agosto de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 1384/2011

Campo Mourão, 18/08/2011 Horas 16:55

Protocolista



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

AO AUTOR P/
PROVIDÊNCIAS
02/09/11
Ademir

PARECER Nº. 174 /2011.

REF: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 067/2011

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Vice - Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira apresenta Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 067/2011, que “**Altera dispositivos da Lei nº. 1.149 de 22 de junho de 1998 que ‘Disciplina a exploração do serviço de transporte de escolares’**”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTÓCOLO N.º 2855/12011

CAMPO MOURÃO, 31/08/11 HORA 15:13

Geni
PROTOCOLISTA



O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 11 de abril de 2011. A Divisão Legislativa certificou em 15 de abril a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 02 de maio, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria e que quanto à prejudicialidade não havia nenhum óbice.

Em 02 de agosto de 2011 esta Diretoria Jurídica protocolizou seu Parecer, informando que a redação do Projeto estava incorreta e que a proposta deveria ser transformada em Indicação Legislativa, caso contrário, que fosse apreciado de forma contrária por possuir vício de iniciativa.

No dia 18 de agosto de 2011, o Autor apresenta Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 067/2011 e em 30 de agosto, o mesmo foi encaminhado para análise desta Diretoria Jurídica.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa limitar o número de vans escolares autorizadas.

A nova redação apresentada no Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 067/2011 está novamente equivocada, pois deveria ser alteração à Lei nº. 1.094/1998 e não 1.149/1998 como consta. Contudo, o que prejudica sua tramitação é o vício de iniciativa, pois conforme já mencionado no Parecer ao Projeto inicial, a matéria deveria ter sido apresentada na forma de Indicação Legislativa, pois atribui-se funções ao Poder Executivo, o que incorre em vício de iniciativa, segundo os artigos 30, § 1º, da Lei Orgânica Municipal e 113 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



O artigo 151, § 2º, II, “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, preceitua que o Presidente da Câmara devolverá ao Autor qualquer proposição que versar sobre matéria alheia à competência da Câmara; evidentemente inconstitucional, inorgânica ou ilegal; e anti-regimental. Conforme consta no Parecer Jurídico ao Projeto, o mesmo é anti-regimental e inorgânico, por se tratar de matéria cuja competência não é da Câmara, mas sim, do Poder Executivo Municipal. A fim de sanar este vício, foi indicada a transformação do Projeto de Lei em Indicação Legislativa, porém, o Autor não providenciou e apresenta Substitutivo ao Projeto, o que não sanou o vício apresentado.

Assim, por se tratar de matéria eivada de vício de iniciativa, o qual não foi sanado pelo Autor, esta Diretoria Jurídica orienta Vossa Excelência para que despache o aludido Projeto de Lei de forma contrária, com base no artigo 151, § 2º, II, “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 30 de agosto de 2011.

Valter Francisco da Silva

Diretor Jurídico

Oab/Pr 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROCOLO Nº 622/2011	PROJETO DE LEI Nº 067/2011
---------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
	FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Helton Borges			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita Piacentini			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Helton Borges			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita Piacentini			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes